

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 177/2023
PROCESSO Nº 2/2023-016FMS

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A REVITALIZAÇÃO DE 07 (SETE) UNIDADES DE SAÚDE, CONFORME DESCRITO NO PROJETO BÁSICO

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20240807

Esta Assessoria foi instada a se manifestar sobre pedido do 1º aditivo de prazo do contrato Nº20240807. A provocação para aditivo foi apresentada originariamente pela empresa CONCREART – PRÉMOLDADOS E CONCRETO ARMADO LTDA, que em síntese alegou o seguinte:

Em decorrência de serviços inesperados como, troca das telhas, instalações elétricas e instalação de pontos hidráulicos, para o bom funcionamento da edificação, houve impacto no andamento dos serviços em geral, ocasionando o atraso na obra. Diante disso, solicitamos um novo período contratual, de mais 30 dias, juntamente com um novo período de execução da obra, de mais 67 dias.

Solicitamos um novo período para contrato e execução da obra de:

- Contrato: 24/05/2024 á 20/12/2024.
- Execução da Obra: 16/07/2024 á 20/12/2024.

O pedido foi e suas razões foram encaminhados para o Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal, que em laudo técnico de autoria do engenheiro Gustavo Henrique Martins, registrado no CREA Regional sob nº 07179219-3, se manifestou no sentido que assiste razão ao pedido.

Ora, se trata de pedido de aditivo de prazo fundamentada em questão técnica decorrente de fator superveniente. Neste diapasão, o laudo de profissional da área se sobrepõe à maiores dilações desta assessoria, exceto, se fosse identificada alguma ilegalidade, o que não se constata. E, nesta esteira, o laudo técnico sinaliza que assiste razão à contratada.

Entendemos que a justificativa portanto, se presta ao fim colimado, vez que foi amparada por parecer técnico do departamento de engenharia deste Poder. A prorrogação de prazo na forma como solicitado de igual sorte possui

lastro fático-legal, em especial nos termos do Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

Por derradeiro, constata-se que o aludido contrato se encontra vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 18 de novembro de 2024.

Sávio Rovenó OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica